



## Ø REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE MORA

### □ Introdução

Considerando a importância crescente das Autarquias Locais, no âmbito do apoio social às populações.

Considerando que as Freguesias podem apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio às actividades de interesse da Freguesia, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outras, de acordo com o disposto no artigo 34, número 4, alínea c), e número 6, alíneas c), d) e l), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

A Freguesia de Mora decidiu instituir o Cemitério de Mora, que se rege pelo presente Regulamento.

### **Capítulo I**

#### *Da Organização e Funcionamento dos Serviços*

##### Artigo 1º

O Cemitério de Mora destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Concelho de Mora.

1 - Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos Cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

##### Artigo 2º

O Cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Freguesia:

## **De 1 de Abril a 30 de Setembro**

- ü Abertura – 8 horas;
- ü Encerramento para o almoço – 13 horas;
- ü Reabertura – 14:30 horas;
- ü Encerramento – 18:30 horas.

## **De 1 de Outubro a 31 de Março**

- ü Abertura – 9 horas;
- ü Encerramento para o almoço – 13 horas;
- ü Reabertura – 14 horas;
- ü Encerramento – 17 horas.

1 - Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que com a autorização do Presidente da Freguesia poderão ser imediatamente inumados.

### Artigo 3º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

1 – Compete, ainda, aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- b) A manutenção da limpeza e conservação do Cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia;
- c) Fiscalizar e observar, por parte do público e pelos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre a política do Cemitério constantes deste Regulamento.

### Artigo 4º

Os serviços do registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, concessões de terreno, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do Cemitério, fixados por lei a cargo da Freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

## **Capítulo II**

### Das Inumações

#### **Secção I**

##### Disposições Comuns

###### Artigo 5º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

###### Artigo 6º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão, no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.

Nos caixões que contenham corpos de criança não será colocado qualquer produto.

###### Artigo 7º

Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

§ Único. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

###### Artigo 8º

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo 2 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo de óbito.

2 – As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Freguesia.

3 – No Cemitério e para efectuação da inumação compete ao Coveiro verificar a guia do funeral.

4 – Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio Coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o Coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação, fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- d) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

5 – Qualquer trabalho de levantamento e assentamento de campas (ou outros adornos), quando existentes, é da exclusiva responsabilidade dos familiares ou entidade encarregada do funeral, ficando a Junta de Freguesia de Mora isenta do pagamento de quaisquer prejuízos resultantes dos referidos trabalhos.

#### Artigo 9º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local de inumação.

## Artigo 10º

Na falta ou insuficiência da documentação legal e decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e a qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

## **Secção II**

### Das Inumações em Sepulturas

## Artigo 11º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

## Artigo 12º

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para Adultos:

- ü Comprimento – 2 m;
- ü Largura – 0,70 m;
- ü Profundidade – 1,15 m.

Para crianças:

- ü Comprimento – 1 m;
- ü Largura – 0,55 m;
- ü Profundidade – 1 m.

## Artigo 13º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de noventa corpos.

§ Único. Procurar-se-à o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

#### Artigo 14º

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

#### Artigo 15º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos;
- c) Nos talhões constituídos na zona ampliada do Cemitério de Mora, todas as sepulturas são temporárias, não havendo lugar à concessão de terrenos.

#### Artigo 16º

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

- 1 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 2 - Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
  - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
  - b) As ossadas encontradas se removerem para ossário ou tenham ficado sepultadas debaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 13º.

### **Secção III**

#### **Das Inumações em Jazigos**

##### **Artigo 17º**

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 2 mm;
- b) Em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 4mm.

##### **Artigo 18º**

Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção dos mesmos.

Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados afim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

1 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo do artigo, a Freguesia ordená-la-à, correndo as despesas por conta dos responsáveis com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Freguesia.

2 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão do Presidente da Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe foi fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no número anterior.

### **Capítulo III**

#### **Das Exumações**

##### **Artigo 19º**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o prazo legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo enterramento.

## Artigo 20º

Passados cinco anos após a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Freguesia publicará Editais notificando os interessados para acordarem com a Secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos Editais a que se refere a alínea anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-à esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de cinco anos, até à mineralização do esqueleto.

## Artigo 21º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

## Artigo 22º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 2 do artigo 19º serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os Serviços da Freguesia.

## **Capítulo IV**

### *Das Trasladações*

## Artigo 23º

Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para Cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

§ Único. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

#### Artigo 24º

Às exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro Cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

§ Único. O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

#### Artigo 25º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Freguesia, só podendo efectuar-se com autorização desta.

§ Único. Têm legitimidade para requerer a trasladação o cônjuge sobrevivente, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados) e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento da disposição testamentária.

#### Artigo 26º

A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Freguesia.

1 - O documento, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

2 - No documento deve ser aposto o visto do conservador do Registo Civil, sem o qual a trasladação não pode ser efectuada.

#### Artigo 27º

Não carecem de documentos as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em Cemitério do próprio Concelho, nem as transferências de sepultura dentro do Cemitério de Mora.

## Artigo 28º

Nos livros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso dos documentos as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

## **Capítulo V**

### Da Concessão de Terrenos

#### Secção I

##### Das Formalidades

#### Artigo 29º

A requerimento dos interessados, poderá a Freguesia fazer concessão de terrenos, no Cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

§ Único. O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionar o Cemitério e, quando o terreno se destina a jazigo, indicar a área pretendida.

#### Artigo 30º

Deliberada a concessão, a Freguesia notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

#### Artigo 31º

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 15 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa.

1 – A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Freguesia, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

2 - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade, actos a que alude o artigo 31º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepulturas temporárias.

### Artigo 32º

A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

§ Único. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## **Secção II**

### Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

### Artigo 33º

A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que se alude o artigo 49º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Freguesia.

§ Único. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na multa de 50 € marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

### Artigo 34º

As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

1 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

2 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

3 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-à a mesma como perpétua.

### Artigo 35º

O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

1º - A transladação a que se alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário da Freguesia.

2º - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

### Artigo 36º

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

### Artigo 37º

Será punido com a multa de 500 € o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no jazigo.

## **Capítulo VI**

### *Das Sepulturas e Jazigos Abandonados*

### Artigo 38º

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residem em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais e afixados nos lugares do costume.

1 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

2 - Simultâneamente com a citação dos interessados, colocar-se-à no jazigo placa indicativa do abandono.

#### Artigo 39º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 38º será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião de Freguesia para ser declarado o abandono.

#### Artigo 40º

Quando um jazigo se encontrar em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

1 - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Freguesia ordenar a demolição do jazigo.

2 – Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

#### Artigo 41º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

#### Artigo 42º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados não respondam às notificações da Freguesia, em prazo nunca inferior a sessenta dias.

## **Capítulo VII**

### **Das Construções Funerárias**

#### **Secção I**

#### **Das Obras**

#### **Artigo 43º**

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Mora.

§ Único. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectam a estrutura da obra inicial.

#### **Artigo 44º**

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

§ Único. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

#### **Artigo 45º**

Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- ü Comprimento – 2 m;
- ü Largura – 0,75 m;
- ü Altura – 0,55.

1 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

2 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

#### Artigo 46º

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- ü Comprimento – 0,85 m;
- ü Largura – 0,50 m;
- ü Altura – 0,40 m.

§ Único. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admitem-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no 2º do artigo 46º.

#### Artigo 47º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

#### Artigo 48º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

§ Único. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Freguesia, dispensa-se a apresentação de projecto.

#### Artigo 49º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.

1 - Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 41º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

2 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número 1, pode a Freguesia ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados sendo vários os

concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

3 - Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Freguesia prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

4 - Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Freguesia ou nos serviços do Cemitério a morada actual será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 1.

### Artigo 50º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-à o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **Secção II**

### Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

### Artigo 51º

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim bem como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§ Único. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua reacção, possam considerar-se desrespeitosos.

### Artigo 52º

1 – É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade do próprio local.

2 – Na zona ampliada do Cemitério apenas será permitida a colocação de pedras tumulares de acordo com o modelo anexo.

Deverá, ainda, ser cumprido o estipulado no artigo 15º, alíneas a) e c).

### Artigo 53º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita à prévia autorização dos serviços da Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes, devendo o responsável assegurar a remoção de todos os materiais aquando da exumação.

§ Único. Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do Cemitério ou do estaleiro de apoio à Freguesia.

## **Capítulo VIII**

### *Disposições Gerais*

#### *Artigo 54º*

No recinto do Cemitério é proibido:

- 1 - Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- 2 - Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- 3 - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- 4 - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- 5 - Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- 6 - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- 7 - Realizar manifestações de carácter político;
- 8 - A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

#### *Artigo 55º*

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto e jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis, nem sair do Cemitério sem a anuência do coveiro.

#### *Artigo 56º*

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### Artigo 57º

A entrada no Cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Freguesia.

### Artigo 58º

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

### Artigo 59º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada, anualmente, pela Freguesia.

### Artigo 60º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com coima de 100 €

As infracções no número 6 do artigo 54º serão punidas com coima de 150 €

## **Capítulo IX**

### Disposições Finais

### Artigo 61º

### Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Freguesia.

### Artigo 62º

A alteração a este regulamento entra em vigor no dia imediato à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia de Mora.

